



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA EDUCAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DE
ENSINO BÁSICO: PROMOÇÃO E GARANTIA FUNDAMENTAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

ORIENTANDO – LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
ORIENTADORA – PROFA. MS. GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUNCK

GOIÂNIA-GO
2021

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA EDUCAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DE
ENSINO BÁSICO: PROMOÇÃO E GARANTIA FUNDAMENTAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora – Ms. Goiacy Campos dos Santos Dunck.

GOIÂNIA-GO

2021

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA EDUCAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DE
ENSINO BÁSICO: PROMOÇÃO E GARANTIA FUNDAMENTAL DOS DIREITOS
HUMANOS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ms. Goiacy Campos dos Santos Dunck

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Fernanda da Silva Borges

Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço inteiramente aos meus pais, Sueli e Benedito, que são os dois maiores incentivadores dos meus sonhos. Deixo registrada minha gratidão a todas (os) que contribuíram na minha formação, direta ou indiretamente, os quais sejam parentes, amigas (os) e professoras (es), em destaque minha orientadora Ms. Goiacy Campos dos Santos Dunck e a Dra. Fernanda da Silva Borges que aceitou o convite para participar da banca de defesa desta monografia. Muito obrigado!

*“When the sharpest words wanna cut me
down*

*I'm gonna send a flood, gonna drown 'em out
I am brave, I am bruised I am who I meant to
be, this is me*

Look out 'cause here I come

And I'm marchin' on to the beat I drum

I'm not scared to be seen

I make no apologies, this is me”

(This is me – The Greatest Showman)

RESUMO

O presente trabalho debruçou-se sobre a problemática da efetivação do direito à educação sexual nas escolas de ensino básico do Brasil, o seu papel na transformação da sociedade e a efetivação das garantias arroladas na CF/88 e no ECA. Pretende-se analisar através da trajetória histórico-legislativa, o percurso do direito à educação nas Constituições brasileiras e o reconhecimento desse direito nos tratados internacionais, na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, bem como as medidas cabíveis para efetivá-lo. Por fim, é esmiuçada a formulação de uma educação voltada para o exercício da cidadania transformando a sociedade através da educação sexual nos primeiros anos da vida escolar efetivando a proteção integral àqueles garantida.

Palavras-chave: Educação sexual. Ensino básico. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work was focused on the problem of realization in the right to sex education in primary schools in Brazil, its role in the transformation of society and the realization of the guarantees listed in CF/88 and ECA. It is intended to analyze through the historical-legislative trajectory, the path of the right to education in the Brazilian Constitutions and the recognition of this right in the international treaties, in the 1988 Federal Constitution and in the infra-constitutional legislation, along with the appropriate measures to effect it. Therefore, it is important to create an education based on exercises, being able to transform the society through sex education in the first years at school.

Key words: Sex education. Basic education. Human rights.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 08 |
| 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEGISLAÇÕES | 10 |
| 1.1 DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA..... | 11 |
| 1.2 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA..... | 12 |
| 1.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS..... | 15 |
| 1.4 DIREITO À EDUCAÇÃO E DIGNIDADE SEXUAL À LUZ DA CF/88..... | 16 |
| 2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 18 |
| 2.1 PRINCÍPIOS..... | 19 |
| 2.1.1 Princípio da Proteção Integral | 20 |
| 2.1.2 Princípio da Prioridade Absoluta | 20 |
| 2.1.3 Princípio do Melhor Interesse | 22 |
| 2.1.4 Princípio da Municipalização | 23 |
| 2.1.5 Princípio da Convivência Familiar | 24 |
| 2.2 EDUCAÇÃO..... | 25 |
| 2.3 DIGNIDADE SEXUAL..... | 26 |
| 3 EDUCAÇÃO NO BRASIL | 28 |
| 3.1 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB)..... | 30 |
| 3.2 A RELEVANCIA DA EDUCAÇÃO SEXUAL NO ENSINO BÁSICO..... | 32 |
| CONCLUSÃO | 35 |
| REFERÊNCIAS | 37 |
| ANEXOS | 42 |

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe artigos importantíssimos de proteção às crianças e adolescentes. No entanto, somente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990 que houve, de fato, um grande avanço na forma de tratamento de tais indivíduos no ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que, agora não são meros objetos ou seres incapazes, mas sujeitos de direitos com garantias de proteção integral estabelecidas em lei. Assim, a delimitação do tema parte do pressuposto de que a educação sexual nas escolas de ensino básico é um direito e, também, um mecanismo para resguardar as proteções garantidas na CF/88, no ECA, nas legislações vigentes no Brasil e demais normas que o país é signatário.

Ao refletir sobre a temática é que se encontra o núcleo valorativo existente de imensa relevância, pois, abrange desde a prevenção ao abuso sexual de menores à desumanização do outro, seja na infância, adolescência ou vida adulta, haja vista que os abalos psicológicos podem perdurar durante toda a vida do indivíduo. Portanto, partindo do pressuposto de que exista a obrigatoriedade legal de que o Estado e a sociedade assegurem o direito amplo ao conhecimento, inclusive de seus corpos, o seu funcionamento e meios de autopreservação, tem-se a discussão como forma de garantir respeito à sua dignidade enquanto ser humano, para que haja um desenvolvimento completo e sadio, evitando que as interferências externas formem um cidadão desvalorizado e com traumas irreparáveis.

A problemática da presente pesquisa girou em torno da discussão acerca da educação sexual ser, ou não, apenas uma preocupação familiar, analisando a transversalidade dos Direitos Humanos, do Estatuto da Criança e Adolescente e da Constituição Federal como mecanismo de assegurar o acesso a esse conteúdo educacional e, por fim, os benefícios sociais advindos da inserção da educação sexual no ensino básico. Com base em tais questionamentos, pôde-se visualizar que é um papel pertencente tanto a família quanto ao Estado, sendo que esse tem, de modo subjetivo, previsão para garantir a discussão no ambiente escolar e obtendo, a longo prazo, resultados positivos por conta de indivíduos informados, com acesso a meios de autoconhecimento e preservação.

Por sua vez, a pesquisa objetivou analisar sob a óptica jurídica a questão da educação sexual nas escolas de ensino básico como ferramenta que promova e

garanta fundamentalmente seus direitos a partir da percepção de crianças e adolescente enquanto sujeitos de direitos.

O primeiro capítulo busca demonstrar a evolução histórica das legislações em relação às crianças e adolescentes no mundo e principalmente no Brasil. O segundo capítulo analisa o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma detalhada, abordando alguns de seus importantes Princípios e como está prevista a temática central da pesquisa. Por fim, o terceiro capítulo procura tratar sobre a educação sexual no Brasil trazendo um paralelo entre o meio jurídico e o educacional, finalizando com a relevância da efetivação do estudo sobre educação sexual nas escolas de ensino básico.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi por meio do método dedutivo e a pesquisa teórico-bibliográfica, procurando evidenciar pontos importantes sobre o tema partindo de princípios básicos e gerais, até a solução do questionamento apresentado sob a visão da atualidade. Sendo utilizados como meios de pesquisa: doutrinas, publicações na internet, sites especializados, entrevistas com especialistas divulgadas pelos meios digitais e televisivos, jurisprudências, dentre outras.

O tema que se passa a decorrer se faz demasiadamente atual pela quantidade de crianças que são estupradas e violentadas, física e psicologicamente, no Brasil, traçando um paralelo entre as garantias jurídicas e educacionais e, por fim, pontuando alguns dos possíveis reflexos benéficos que a efetivação da discussão no ambiente escolar nos trará.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEGISLAÇÕES

A educação sexual, sobretudo no ensino fundamental, ainda é um tema visto com reprovação pela sociedade. Todavia, a relevância desse tema ser inserido na grade curricular não surgiu recentemente, a partir da análise histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes é possível perceber que a atenção ao assunto já é recorrente desde o Brasil Império e, em contrapartida, a vedação também, inclusive pela influência da Igreja Católica. A educação sexual iniciou-se não pelo contexto informativo e educacional, como se pode observar:

Nesse cenário o foco era o combate à masturbação e às doenças venéreas, além do preparo da mulher para ser esposa e mãe. Preocupava-se também com a questão da prostituição e de uma nova “ordem médica e norma familiar” na qual à mulher era atribuído o papel de cuidar da saúde e da educação dos filhos, realizando uma ponte entre a medicina higienista e o interior das famílias. (RIBEIRO, 2013, p. 11)

Segundo o artigo “Educação Sexual - Um breve histórico”, publicado no Portal da Educação, a educação sexual tem origem na França, no século XVIII, e a primeira introdução na escola foi na Suécia, cuja intenção era salvaguardar as crianças, pois a sexualidade era tida como uma ameaça. A finalidade era combater a masturbação, diminuir abortos clandestinos e prevenir doenças venéreas. Em relação ao objetivo da educação sexual naquela época ter um viés de domínio, destaca-se:

A ideia de que não existe coisa alguma de social na educação; de que, como a arte, ela é "pura" e não deve ser corrompida por interesses e controles sociais, pode ocultar o interesse político de usar a educação como uma arma de controle, e dizer que ela não tem nada a ver com isso. Mas o desvendamento de que a educação é uma prática social pode ser também feito numa direção ou noutra e, tal como vimos antes, pode se dividir em ideias opostas, situadas de um lado ou do outro da questão. (BRANDÃO, 2007, p.73).

Em 1956 a educação sexual passa a ser obrigatória nas escolas da Suíça e só em 1973 a educação sexual foi inserida oficial nas escolas francesas. Vale ressaltar que a Educação Sexual estava pautada na reprodução humana.

No contexto brasileiro, a atenção à educação sexual surgiu em 1920 com foco na saúde pública e na reprodução saudável, preparando a mulher para exercer o papel de mãe e esposa.

O início da educação sexual no Brasil teve suas limitações e retrocessos, como por exemplo, em 1928 a proposta de inserir o programa

de educação sexual nas escolas foi aprovada apenas para crianças acima de 11 anos. A igreja católica é uma das apontadas como motivo dos retrocessos e repressões.

A década de 80 foi pródiga na veiculação de questões ligadas à Educação Sexual. A abertura política pela qual passou o Brasil trouxe significativas implicações no campo da sexualidade. Enquanto o povo fazia reivindicações políticas, escolhia seus representantes políticos e saía às ruas gritando “Diretas Já”, as revistas “eróticas” publicavam fotos de mulheres e homens nus, até pouco tempo proibido. Os cinemas exibiam nas grandes cidades os chamados sexshops. Surgiram, também, enciclopédias e fascículos vendidos em bancas de jornal, todos destinados a responder a questões sobre sexo. Essa década trouxe novos comportamentos, onde preconceitos foram questionados, tabus foram “derrubados” e sólidas tradições conservadoras foram abaladas. (SANTOS, 2001, p.17).

No que concerne ao Ministério da Educação, em 1997 o MEC propõe os PCNs para o Ensino Fundamental em todas as escolas do país. Incluindo o tema transversal da Orientação Sexual.

Observando tal desenvolvimento da educação no Brasil, urge a necessidade de se debater a importância da promoção de medidas que garantam o direito ao aprendizado de forma ampla, sem que haja a interferência de posicionamentos ideológicos e religiosos da sociedade, pois, educação sexual nas escolas ainda é um tema com muitos estigmas e que, por muitas das vezes, restringe o seu papel somente ao ensino fisiológico e biológico.

No entanto, sua amplitude vai além desses dois pontos importantíssimos dentro de toda a discussão. Ao analisarmos com cautela, encontraremos o valor psicológico dentro dessa esfera, que vai, por exemplo, desde a prevenção ao abuso sexual de menores à desumanização do outro, por conta de conteúdos para adultos que são consumidos diariamente por crianças e adolescentes através das mídias e meios de comunicação.

1.1 DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos já destaca a importância do ensino e da educação para garantir tais direitos e liberdades. Por outro lado, a lei de diretrizes e bases da educação nacional de 20 de dezembro de 1996, prevê que a educação é dever da família e do Estado e foi inspirada nos

princípios de liberdade e ideais da solidariedade humana, tendo como finalidade o pleno desenvolvimento do educando e isso é reforçado também pela Constituição Federal.

No Brasil, o primeiro indício de assistência especialmente destinada à criança e adolescente foi na Era Vargas, em 1940, quando foi criado o Departamento Nacional da Criança, que desenvolvia programas de bem-estar e amparo a infantes infratores. Por volta do final da década de 70, a situação de extrema pobreza em que viviam crianças e adolescentes chamou a atenção de movimentos que defendiam os direitos das crianças e adolescentes, nessa época estava em vigor o Código de Menores de 1979, que tinha como fundamento a Doutrina da Situação Irregular, conforme demonstrado no art. 2º:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: **I** - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; **II** - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; **III** - em perigo moral, devido a:a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; **IV** - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; **V** - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; **VI** - autor de infração penal.Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (BRASIL, 1979) (grifo nosso)

Desse modo, a legislação preocupava-se somente em amparar os menores que naquele momento eram vistos como marginalizados, por outro lado, crianças e adolescentes que se encontravam em situação de vulnerabilidade eram assistidos por instituições, como a Igreja Católica com a pastoral da criança, por exemplo. Somente em 1980 a problemática social tornou-se preocupação dos governantes, assim, nesse período surgiram: o Projeto Alternativas de Atendimento a Meninos de Rua, a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, e a campanha Criança e Constituinte, do Ministério da Educação, iniciada em 1986.

1.2 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA

No âmbito dos direitos e garantias da esfera internacional pode-se destacar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada

em 1989, retrata perfeitamente a Doutrina de Proteção Integral que é uma superação a Doutrina da situação irregular.

Tratava-se do início de um complexo processo de transição que resultaria na superação do Direito do Menor pelo Direito da Criança e do Adolescente, e conseqüentemente, na substituição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral. A partir de 1985, o Direito da Infância e da Juventude se consolida em nível mundial com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, cujo marco de proteção social à infância e adolescência forneceu também as bases para a doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente – que atualmente assegura os direitos das crianças e dos adolescentes do Brasil (BARROS, 2005, p.72).

Do ponto de vista histórico, podemos analisar os Direitos das Crianças como uma conquista recente, completando 31 anos de vigor, e muitas violações antecedem esse marco histórico, nesse sentido, de acordo com Azambuja (2016, p. 83) “exemplos históricos de desproteção jurídica à criança são encontrados desde a antiguidade, entre os povos egípcios e mesopotâmios, romanos, gregos, medievais e europeus”. Desse modo, é salutar ressaltar a efetivação de todos os direitos elencados na convenção ante a cabal desatenção suportada pela criança no decorrer dos anos e dos cenários históricos já superados que mostrava que crianças eram oprimidas e agredidas pelos próprios pais que, além disso, também negligenciavam outros direitos fundamentais como, por exemplo, o direito a vida, levando em conta o alto índice de mortalidade infantil já atingido nos anos passados.

Esse instrumento internacional é fundamental para todo o mundo e, substancialmente importante para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abriga direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos de todas as crianças e transpassam aos pais e toda a sociedade, por esse motivo e tendo em consideração o princípio da prioridade absoluta, a sociedade e o Estado tem o dever de ter conhecimento desses dispositivos que são fundamentais para o respeito à dignidade da pessoa humana da criança e para assegurar que as suas garantias serão cumpridas.

A Convenção sobre os direitos da criança é uma expressiva referência jurídica e um avanço histórico que pode ser resumido em conceitos simples: afirmação de que a criança é uma pessoa capaz de direitos, indivíduo integrante da sociedade mesmo que ainda não tenha adquirido sua capacidade civil tem a sua dignidade assegurada em lei e dispositivos com força e reconhecimento

internacionais, que se sobrepõem a costumes milenares de menosprezo aos pequenos. Vejamos:

As pessoas se divertiam com a criança pequena como um animalzinho, um macaquinho impudico. Se ela morresse então, como muitas vezes acontecia, alguns podiam ficar desolados, mas a regra geral era não fazer muito caso, pois outra criança logo a substituiria. A criança não chegava a sair de uma espécie de anonimato. A infância foi ignorada socialmente e isso é perceptível nas Artes, pois, até o século XII, não houve sequer a tentativa de representá-la. Não há crianças caracterizadas até o final do século XVIII, por sua expressão peculiar (ÁRIES, 1981, p.10).

Ainda, simplificando a importância do supracitado tratado internacional, é importante ressaltar que nem sempre as crianças eram notadas como sujeitos passíveis de “aplicações” afetivas, em vista disso, se resume o tratado como uma reafirmação de que a criança é uma pessoa em desenvolvimento e para o desenvolvimento ser pleno é indispensável educação, saúde, lazer, assistência, amor, compreensão etc.

O fato da educação sexual não ser bem recepcionada como componente da grade curricular pode ter origem no poder exercido sob o *pater familiae*, que tinha como essência o pai ser uma espécie de proprietário da família e, funções como educação e cuidados domésticos eram exercidos pela figura feminina da família, assim, a educação sexual ministrada pela escola de forma profissional, imparcial, objetiva e didática não ser bem vista.

É indiscutível que a Convenção contribuiu em vários quesitos. Entretanto, passados mais de 30 anos de implementação, ainda existem muitas deficiências no tratamento de nossas crianças, nesse sentido, destaco consideração da UNICEF acerca do assunto:

Por fim, o Brasil e o mundo estão diante de novos desafios que não estavam previstos na Convenção, e hoje impactam a vida de crianças e adolescentes. Cada vez mais, as migrações e os conflitos afetam meninas e meninos e os afastam de seus direitos. No mundo, em 2016, 28 milhões de crianças estavam em deslocamento forçado, sendo 12 milhões de refugiadas e 16 milhões de deslocadas internamente em seus países. No Brasil, até julho de 2019, quase 200 mil venezuelanos haviam procurado refúgio no País. Desses, 30% eram crianças e adolescentes. Outro desafio atual está relacionado à saúde mental. Nos últimos 10 anos, os suicídios de crianças e adolescentes vêm aumentando no Brasil, passando de 714, em 2007, para 1.047, em 2017. Problemas como bullying e cyberbullying precisam ser olhados com atenção. A eles, somam-se os desafios globais, como as mudanças climáticas, que cada vez mais interferem na vida de crianças e adolescentes em diferentes partes do mundo. (UNICEF, 2019)

Por mais que o Brasil tenha tido grandes progressos nos últimos anos, ainda há muito para ser conquistado, visto que o número de violência infantil, por exemplo, teve aumento na última década. Assim, nota-se que a ausência da educação sexual é um risco para a realidade das crianças e adolescentes.

1.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal asseguram os direitos fundamentais das crianças, sendo eles: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Tendo em vista que o ECA substituiu o Código de Mello Mattos, é válido comparar que a revogada legislação se empenhava em punir as ações das crianças e adolescentes desprotegidos e não trazia nenhuma garantia aos direitos fundamentais, essa postura tinha muitos reflexos negativos e prejudiciais as crianças e adolescentes, que só eram assistidos quando praticavam atos infracionais. Veja:

Em 1946, foi criado o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que declara em seu Artigo 19 – Direitos da Criança: Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Em dezembro de 1948, é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em cujo texto os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, inclusive, em seu Item II, observa: a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social (JUNIOR, 2012, p.16).

Os direitos fundamentais são pilares do Estado Democrático de Direito, seio da sociedade e reprodução fiel aos direitos humanos. Para ilustrar o pensamento temos:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos das declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais do que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários (SILVA, 1992, p.137).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como cidadã, não é somente um texto bem elaborado, é fruto de dolorosas lutas por direitos e apelo por

dignidade, dessa maneira, é lesivo aos direitos humanos respeitar somente pessoas adultas como titulares de direitos fundamentais, essa conquista também pertence às crianças e adolescentes. Reforçando os princípios que resguardam crianças e adolescentes:

Pela natureza de suas normas, o Direito do Menor é *ius cogens*, onde o Estado surge para fazer valer a sua vontade, diante de sua função protecionista e ordenadora. Segundo a distinção romana *ius dispositivum* e *ius cogens*, o Direito do Menor está situado na esfera do Direito Público, em razão do interesse do Estado na proteção e reeducação dos futuros cidadãos que se encontram em situação irregular (CURY, 1987, p.11).

Os direitos fundamentais têm o seu eixo no respeito à dignidade da pessoa humana, que para isso garante liberdade, igualdade e dignidade de modo que todas as pessoas tenham o livre desenvolvimento de sua personalidade. É justamente nessa intersecção de garantias que se torna nítido a necessidade da educação sexual que é informativa, propiciando a prevenção de abusos sexuais e eventuais atentados à dignidade sexual da pessoa. Além do mais, impossibilitar que tal assunto seja inserido no contexto escolar sem justificativa fere os direitos fundamentais, pois é um escudo contra ingerências do Estado em sua liberdade pessoal.

1.4 DIREITO À EDUCAÇÃO E DIGNIDADE SEXUAL A LUZ DA CF/88

A Constituição Federal de 1988 assegura os direitos sociais e individuais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, cerne dos direitos fundamentais do homem, derivado do princípio da dignidade humana está a dignidade sexual, que visa proteger a liberdade sexual. Temos que:

A liberdade sexual, entendida como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo, aparece como bem jurídico merecedor de uma proteção específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral (MUNÔZ CONDE apud BITENCOURT, 2012, p.40-41).

Ainda nesse sentido, a educação é um direito social, elencado no art. 6º da Constituição Federal e um dos objetivos gerais é o pleno desenvolvimento da pessoa, a partir dessa premissa e tendo em vista que a dignidade sexual é a condição humana nas relações sexuais, a preservação da individualidade sexual e

coíbe a exploração ou abuso, a educação sexual demonstra-se assim como um direito fundamental.

Os pilares de apoio à educação são os pais e o Estado. Ao Estado é atribuído o papel de oferecer e possibilitar o processo educativo, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal n. 9394 de 1996), e aos pais cabe a responsabilidade de matricular os filhos na escola, em cumprimento a LDB, e inserindo as crianças no sistema educacional proporcionando a formação da criança para a vida, nesse seguimento resta claro que a educação sexual é fundamental não só para a formação pessoal, já que tem o condão de preparar para a vida sexual de forma segura, prevenindo doenças sexuais além de ser instrumento de alerta para o abuso sexual, ou seja, a educação sexual tem reflexo no comportamento social.

O direito como ciência social, que nasceu da sociedade para a sociedade, que regula a vida social, não pode se opor a problemáticas sociais como o elevado número de circulação de DST's, gravidez precoce e abusos sexuais principalmente no contexto familiar, assim, visando o bem comum e consolidando a garantia a educação com a finalidade de desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, conforme artigo 22 da LDB, cabe ao direito em cumprimento a sua função social, lutar por uma educação formativa por completo, livre de preconceitos e tabus e assegurando o direito fundamental à educação para todos, além de trazer uma abordagem a dignidade sexual, tão importante, a educação formal.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei 8.069, sancionada pelo então Presidente da República, Fernando Collor, no dia 13 de julho de 1990, dispôs sobre a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A doutrina argumenta que o status de Estatuto, escolhido pelo legislador, tomba raízes na expressão de direitos, em detrimento do termo código, uma vez que este se vincula ao aspecto punitivo da legislação, vide Código Penal (NOGUEIRA, 1991). Por sua vez, Valter Kenji Ishida (2015) argumenta que o termo Código foi preterido por indicar um conglomerado de leis, representando um ordenamento jurídico muito mais amplo que Estatuto, o qual, em seu turno, exprime a ideia de lei, decreto, legislação específica.

Se por especificidade ou por indicar a garantia de direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa importante pilar principiológico que norteia todas as condutas atinentes aos indivíduos menores de idade.

A bem da verdade, tal divergência doutrinária não parece ser relevante do aspecto da aplicação da legislação, limitando-se ao plano das ideias, mas servirá para dar o pontapé na análise do cerne de sua criação: a doutrina da proteção integral.

Afastada a doutrina da situação irregular, prevista no Código de Menores, estabeleceu-se com a Constituição Federal de 1988 a citada doutrina da proteção integral, ramificando-se em três princípios norteadores: a criança e adolescente como sujeitos de direitos; prioridade absoluta; respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. A Magna Carta prevê em seu art. 227 uma série de direitos e os responsáveis por concretizá-los e garanti-los, quais sejam: a família, a sociedade e o Estado.

O item 2 do art. 2º da Convenção dos Direitos da Criança (BRASIL, 1990a) cita o termo “proteção”, o qual, segundo estudiosos da doutrina, referencia-se no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, vide:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei**, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.(BRASIL, 1990b) (grifo nosso)

Diante dessa introdução acerca da doutrina aplicada às crianças e aos adolescentes, passa-se a expor, detalhadamente, os princípios norteadores previstos no Estatuto estudado.

2.1 PRINCÍPIOS

A distinção entre norma e princípio é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais, conforme doutrina de Robert Alexy (2015, p. 89-90). De acordo com o autor, “o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, ao passo que, “princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização” (ALEXY, 2015, p.90).

Como mandamentos de otimização que são os princípios se apresentam, no Estatuto estudado, como bases sobre as quais deverão ser erguidas ações para concretizar e proteger direitos das crianças e dos adolescentes.

Ao adentrar na esfera dos princípios previstos no Estatuto das Crianças e Adolescentes, Rossato, Léopore e Cunha (2018) os esquematizam em: 1) Postulado: interesse superior da criança e do adolescente; 2) Metaprincípio: proteção integral e prioridade absoluta; 3) Princípios: Criança e adolescente como sujeitos de direitos: responsabilidade primária e solidária do poder público; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; oitiva obrigatória e participação.

Embora tal explicação seja importante no plano doutrinário e aprofundado do Direito, não é nem exigível nem conveniente fragmentar o conceito de princípio em camadas hierárquicas como apresentado. A característica lógica comum aos três tipos de princípios apresentados conduzem ao mesmo propósito: nortear a aplicação dos direitos humanos-fundamentais garantidos na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções internacionais, no Estatuto próprio e demais legislações atinentes.

Feita essa explanação teórica acerca do conceito de princípio e sua aplicabilidade, passa-se ao estudo dos princípios específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1.1 Princípio da Proteção Integral

O conceito de proteção, da forma como foi regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção dos Direitos da Criança, estabeleceu um conjunto de regras a ser observado pelo Estado, que deverá garantir prioridade às crianças e aos adolescentes na formulação e na execução das políticas públicas; e por toda a sociedade, a quem cabe não violar os direitos das crianças e dos adolescentes além de não se omitir ante o conhecimento de qualquer violação, provendo ainda meios de obstar qualquer possível violação.

Trata-se de um princípio que engloba todos os demais, sem o qual não é possível aplicar nenhum outro. Desta forma, todos os princípios subsequentes deverão observar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, de forma a prevenir as violações de direitos, obstar sua iminente violação ou corrigir, efetivamente, os danos causados.

2.1.2 Princípio da Prioridade Absoluta

Trata-se de princípio constitucional previsto no art. 227 da Lei Maior, com previsão expressa no art. 4º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual estabelecer primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse, impondo prioridade em todas as áreas de interesse, seja judicial, extrajudicial, administrativo, social, familiar ou educacional. O legislador constituinte assim o estabeleceu na Magna Carta visando priorizar o melhor interesse da criança, ainda que em colisão com outras prioridades, como a dos idosos.

Portanto, em um caso hipotético, devendo o administrador municipal decidir entre a construção de uma escola e de um abrigo para idosos (ambos igualmente necessários), pela força da norma fundamental prevista na Constituição, a primazia recairá sobre a creche, uma vez que a prioridade conferida aos idosos se deu por meio de lei infraconstitucional, pecando, na hipótese levantada, na hierarquia normativa.

Por sua vez, a prioridade absoluta conferida aos indivíduos em desenvolvimento não recai somente sobre o Estado e seus entes federativos, devendo ser assegurado por todos: a família, a sociedade e, inclusive, o Estado

(BRASIL, 1988), conforme se verifica neste importante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS. 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICAS. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. Ação civil pública de preceito cominatório de obrigação de fazer, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina tendo vista a violação do direito à saúde de mais de 6.000 (seis mil) crianças e adolescentes, sujeitas a tratamento médico-cirúrgico de forma irregular e deficiente em hospital infantil daquele Estado.

2. O direito constitucional à absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. " "Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde." 3. Violação de lei federal.

[...] **7. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.**

[...]

12. O direito do menor à absoluta prioridade na garantia de sua saúde, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.

13. Recurso especial provido para, reconhecida a legitimidade do Ministério Público, prosseguir-se no processo até o julgamento do mérito.

(REsp 577.836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 28/02/2005, p. 200) (supressões e grifos nosso)

No presente acórdão, de relatoria do atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Luiz Fux, fora decidido que não cabe ao Estado e seus entes federados a alegação de discricionariedade para furtar-se a obrigação estabelecida pela Lei Maior. Desta forma, é intolerável suprimir o princípio da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes em favor de pessoas terceiras, ferindo, desta forma, a cláusula de defesa da dignidade humana.

A lei 8.069/90 estabeleceu no parágrafo único do art. 4º um rol mínimo de preceitos a serem seguidos, sobre o quais recairá o princípio da prioridade, quais

sejam: “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública”, prevendo, ainda, “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (BRASIL, 1990b).

Por sua vez, conforme destaca Dallari (1996) e Amin (2010), tal rol não é taxativo, tratando-se de uma cláusula aberta em que se permite uma interpretação ampla e mais abrangente.

2.1.3 Princípio do Melhor Interesse

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança deu o pontapé inicial ao reconhecer a importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, norma tal que fora incorporado no ordenamento jurídico nacional por meio do art. 227 da Constituição Federal.

Por ocorrência do Código de Menores, tal princípio se limitava às crianças e adolescentes em situação irregular. Mas tal situação fora suprida, ao passo que o melhor interesse é, atualmente, extensivo a todas as crianças e adolescentes, independente da condição socioeconômica e idade.

Por força da norma constitucional que estabelece tal princípio, os interesses das crianças e dos adolescentes são primordialmente considerados, conforme se observa:

ECA. GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Nas ações relativas aos direitos de crianças, devem ser considerados primordialmente, os interesses dos infantes. Os princípios da moralidade e impessoalidade devem, pois, ceder ao princípio da prioridade absoluta à infância, insculpido no art. 227 da Constituição Federal. Apelo provido.

(TJRS – Apelação Cível nº 70008140303 – Rel. Des. Maria Berenice Dias – j.14/04/04)

Da apelação apresentada, influi que o princípio do melhor interesse se sobrepõe aos princípios administrativos da moralidade e impessoalidade. Neste turno, destaca-se que o melhor interesse da criança influencia todas as decisões atinentes à sua vida, ainda que não tenha idade suficiente para exprimir sua vontade. Conforme:

O BRASIL, AO RATIFICAR A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ATRAVÉS DO DECRETO 99.710/90, IMPÔS, ENTRE NÓS, O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RESPALDADA POR PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. O que faz com que se respeite no caso concreto a guarda de uma criança de 03 anos de idade, que desde o nascimento sempre esteve na companhia do pai e da avó paterna. Não é conveniente, enquanto não definida a guarda na ação principal que haja o deslocamento da criança para a companhia da mãe que, inclusive, é portadora de transtorno bi-polar.

(TJRS – Agravo de Instrumento nº70000640888- Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira – j.06/04/00)

Desta forma, observa-se que a adequada aplicação do princípio do melhor interesse deverá ser analisada no concreto, ainda que na contramão do senso comum.

2.1.4 Princípio da Municipalização

A Constituição Federal descentralizou e ampliou as políticas assistenciais, inclusive aquela prestada em favor das crianças e dos adolescentes, conforme se observa no arts. 227, §7º, art. 204 e art.195, todos da Lei Maior. Reforça-se que, compete à União, aos estados, aos municípios, às famílias e a sociedade a proteção das crianças e dos adolescentes, devendo todos promover medidas de proteção e garantia de direitos.

Em especial, o art. 88 da Lei 8.069/90, indica como diretriz da política de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes a municipalização. Sua importância se ancora na necessidade de proximidade para facilitar a fiscalização e cumprimento dos direitos e garantias. O artigo supracitado elenca as diretrizes das políticas de atendimento determinando sua municipalização, criação de conselhos municipais de direitos da criança, dos quais destaca-se o conselho tutelar, criação e manutenção de programas de atendimento com observância da descentralização político-administrativa, favorecendo a criação de associações e fundações cujo objetivo se dá na proteção das crianças e dos adolescentes.

Com base nisso, observa-se o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE. ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).
2. Persiste a aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o exame do atendimento ou não dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela demanda, em regra, a reavaliação dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é cabível na via estreita do Recurso Especial.
3. A jurisprudência desta Corte Superior, atenta à prioridade constitucional (art. 227 da CF/1988) e legal (arts. 4º. e 53 do ECA) na tutela dos direitos da criança e do adolescente, já se manifestou repetidas vezes quanto à possibilidade de determinar ao Poder Público, judicialmente, a realização de matrícula de criança em creche. Julgados: AgInt no AREsp. 1.159.587/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.8.2018; REsp. 575.280/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.10.2004.4. Agravo Regimental da Municipalidade a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 794.213/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019)

Parte do princípio da municipalidade a possibilidade de determinação do judiciário na matrícula de crianças e adolescentes em creches e escolas, diante da omissão do executivo municipal em prover vagas suficientes que atendam à necessidade local, uma vez que o acesso à educação é direito adquirido a nível constitucional.

2.1.5 Princípio da Convivência Familiar

Considera-se a convivência familiar um princípio e um direito fundamental, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 8.069/90, conforme se observa: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990b).

Trata-se de uma ampliação do previsto no art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Crianças (BRASIL, 1990a), que prevê o direito da criança não ser separada dos pais contra sua vontade. Tal princípio se perfaz através de dois outros princípios anteriormente explicados: o da proteção integral e da prioridade absoluta.

Como família se entende tanto a oriunda de casamento, de união estável e, ainda, da comunidade formada por qualquer dois pais e seus filhos. Não há,

atualmente, diferenciação entre o casamento hetero e homossexual, conforme se observa do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.[...] 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n.132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. **3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado".[...]** 5. **O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. [...]** 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.[...]

(REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012)

Por derradeiro, o princípio à convivência familiar se estende, inclusive, ao genitor ou genitora cuja residência da criança não seja consigo, sobre o qual recairá o direito-dever de participar de todas as decisões atinentes à vida de sua prole e, também, de visitá-lo regularmente.

2.2 EDUCAÇÃO

Trata-se de um dos direitos humanos fundamentais mais importantes para a vida das crianças e adolescentes, mas não somente, influenciando também todo o

desenvolvimento da sociedade, pois é através da educação que se desenvolve a cidadania, a consciência de sua participação em sociedade e a qualificação profissional, preceito esse reconhecido no art. 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Outro aspecto a destacar é que o efeito/função da educação é o de aumentar a rapidez com que as várias mudanças, tecnológicas, materiais morais e éticas, se expandem na sociedade.

Por sua vez, alinhando-se ao objetivo deste trabalho, a educação possui a função emancipadora do indivíduo, levando-o a pensar conforme sua própria consciência, desenvolvendo a habilidade de identificar condutas em desconformidade com a moral e a legalidade, ainda que na tenra idade.

Em descompasso com esse ideal, “é inevitável que todos os indivíduos, insatisfeitos com o *status quo* de uma sociedade dada, em que vivem, esperam que a instituição escolar transmita inalteradas, à nova geração, as normas de sua sociedade” (LAKATOS, 1990, p.219). Desta forma, diante de uma sociedade machista que propaga ideais de anuência com violência físicas, morais e sexuais cometidas contra crianças e adolescentes, é de praxe receber resistência em relação ao ensino emancipador, em especial da educação sexual.

Por sua vez, este aspecto da educação será posteriormente estudado mais acentuadamente.

2.3 DIGNIDADE SEXUAL

A dignidade da pessoa humana, como princípio absoluto, imaterial e diretamente ligado à essência do ser humano, é um direito humano-fundamental que deve ser protegido contra qualquer violação física, psicológica, sexual, ou de qualquer natureza.

Greco (2013) e Sarlet (2002) destacam que a dignidade sexual é espécie da dignidade humana, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, aplicando-lhes a mesma proteção e amparo estatal, afastando e repudiando qualquer ato de cunha degradante e humilhante.

Neste mesmo contexto de afirmação à dignidade da pessoa humana e a sua necessária proteção jurídica, englobando a liberdade e dignidade sexual, Nucci

(2009) realça que a atividade sexual é uma necessidade fisiológica inerente ao ser humano, como é a necessidade de se alimentar e, por isto, deve ter a devida proteção legal a fim de impedir abusos e garantir sua livre escolha para dispor de sua sexualidade.

Sendo assim, desrespeitar a dignidade sexual e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana, seria transformar o homem em coisa, tratando à semelhança de objeto. Conforme bem explica Celso Lafer (1988, p.22) “destituir alguém de sua dignidade é tendencialmente expulsá-lo do mundo, tornando-o supérfluo e descartável, conforme revelou a experiência totalitária”.

Mostra-se como meio efetivo para inibir a violação à dignidade sexual das crianças e dos adolescentes, a implementação de educação sexual nas escolas. Entretanto, também faz parte da experiência totalitária, e a imaginação oriunda dela, a crença equivocada de que esta educação serviria para antecipar a sexualidade das crianças e adolescentes, pervertendo-as ao ponto de afastá-las do bom caminho.

Da mesma forma, tal pensamento, quando usado para fundamentar a omissão políticas públicas para aplicação da educação sexual na escola caracteriza-se como imaginação totalitária, ao passo que “a imposição política da grande verdade tende a sufocar a variedade das nossas inspirações individuais.” Desta forma “a mistura de certezas inequívocas com política inspira uma agenda para além de um mundo realizável, transfigurando a ação política na arte do imaginário utópico” (RAZZO, 2016, p.140).

Atendendo unicamente à pauta política, tal pensamento serve para atrasar o ensino acerca da sexualidade na escola, contribuindo para o abuso de crianças e adolescentes que não possuem dimensão dos atos cometidos contra eles. Em todo caso, havendo desconfiança acerca da dos conteúdos ministrados, compete aos pais sua supervisão e acompanhamento, reduzindo tal questão a um ambiente domiciliar e individual, não podendo obstar toda uma população de receber uma educação adequada e emancipadora.

Feitos estes apontamentos, sem, portanto, ambicionar esgotar o tema, passa-se à análise da educação no Brasil, em especial a educação sexual.

3. EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação pode ser conceituada como o processo pelo qual se desenvolve as potencialidades da pessoa humana, visando integrá-la na comunidade a qual pertença. Entretanto, tal definição não consegue abranger a complexidade que essa tarefa representa atualmente.

O processo educacional perpassa, ao longo do desenvolvimento das civilizações, por diversos objetivos centrais, ao passo que em outro tempo priorizou-se a preservação do passado por meio da História; ou o desenvolvimento estético e intelectual; o aperfeiçoamento das técnicas de produção; ou, até mesmo, o estudo da religião com exclusividade.

Por sua vez, em especial no século XX, as ciências sociais, sobretudo a Psicologia, foram aperfeiçoadas e aplicadas ao processo de ensino-aprendizagem, destacando-se nomes como John Dewey, Jean Piaget e Maria Montessori (KUPPER, 2020, p.51-52).

Do ponto de vista histórico nacional, de forma sintetizada, ocorreu em 1759, por ordem do Marquês de Pombal, Ministro da Educação de Portugal, a expulsão dos Jesuítas de todas as colônias portuguesas, inclusive do Brasil, onde houve uma interrupção de duzentos anos na área educacional. O ensino que havia até então, embora precário, era o único que brasileiros e estrangeiros que aqui viviam tinham.

Já no século XIX, quando as lutas “populares” começaram a se erguer em busca de educação para a colônia, algumas escolas de cunho eclesiástico vieram para o Brasil. Entretanto, somente a classe alta tinha acesso à educação, visto que era essencialmente privada. Jessé de Souza (2019, p.26) explica que “é necessário, para quem domina e quer continuar dominando, se apropriar da produção de ideias para interpretar e justificar tudo o que acontece de acordo com seus interesses”.

Atualmente o Brasil conta com um sistema amplo de educação pública, em todos os níveis, seja educação básica ou superior, o que não inibe a alta evasão escolar motivada por baixíssimas condições financeiras, obrigado que as crianças e adolescentes em idade escolar abram mão de sua educação para adquirir um trabalho informal para auxiliar em casa.

Nessa frente, a realidade brasileira é muito pior que a esperada, tendo em vista que segundo dados do PNAD Educação (2019), 48,8% dos brasileiros com 25

anos ou mais não completaram o ensino médio, sendo que em 2016 a percentual era de 45%.

Em 2019, a taxa de escolarização das pessoas de 18 a 24 anos, independentemente do curso frequentado, foi de 32,4%. Por sua vez, 21,4% desses jovens frequentavam cursos da educação superior e 11,0% estavam atrasados, frequentando algum dos cursos da educação básica (ensino fundamental ou médio). Já 4,1% haviam completado o ensino superior e 63,5% não frequentavam escola e não concluíram o ensino obrigatório. Esse cenário se agrava quando observada a região nordeste.

No cotidiano as informações são altamente difundidas por meio dos sistemas e da internet, quer sejam informações boas e verdadeiras ou informações expressas, imaturas e não refletidas. O indivíduo ou classe dominante não domina mais a informação, mantendo-a oculta, mas sim possui o poder de ofuscar sua verdadeira natureza, deturpando os conceitos e, muitas vezes, a própria história. A democracia brasileira depende, entre outros, da educação para se proteger e se aprimorar.

Somente por meio da educação emancipadora será possível que os cidadãos e cidadãs sejam capazes de receber as informações e filtrarem a realidade da ficção, deixando se exercer a concepção “bancária” da educação, como dizia Freire (2013).

A liberdade plena é adquirida por meio do conhecimento e, somente por meio dela, é que a sociedade conseguirá se desvincular de discursos populistas e totalitários. Não há nenhuma força libertadora mais intensa que aquela oriunda do conhecimento. Sobre esse ponto Étienne La Boétie (2009, p.44) argumenta que “é incrível ver como o povo, quando é submetido, cai de repente num esquecimento tão profundo de sua liberdade, que não consegue despertar para reconquistá-la”, servindo “tão bem e de tão bom grado que se diria, ao vê-lo, que não só perdeu a liberdade, mas ganhou a servidão”.

Voltando-se à temática central do presente trabalho, acredita-se que o ciclo de violência sexual contra homens e mulheres, crianças e adolescentes, somente poderá ser quebrado com base na educação, que municiará a todos os cidadãos com a melhor e mais eficiente das armas: a liberdade emancipadora, a autonomia da vontade e a independência.

3.1 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB)

A Constituição Federal de 1988, em todo seu corpo garantidor de direitos e deveres, especialmente no capítulo da educação, criou as condições para que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assumisse esse conceito, a qual efetivamente se deu no dia 20 de dezembro de 1996, por meio da Lei 9.394, ao assumir no parágrafo único do art. 11 a possibilidade de o Estado e os Municípios se constituírem como um sistema único de educação básica, desta forma aplicando, também, o princípio da Municipalidade correspondente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A educação básica é um conceito que engloba três etapas obrigatórias do processo educacional, quais sejam: educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Essas etapas foram definidas no art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996).

Por sua vez, todos esses três níveis educacionais serão norteados pelos princípios constitucionais específicos da educação, previstos nos incisos do art. 206 (BRASIL, 1988) e que foram, posteriormente, aplicados na legislação específica, em seu art. 3º (BRASIL, 1996). Diante da importância de tais princípios constitucionais, faz-se necessário transcrevê-los:

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. XII - consideração com a diversidade étnico-racial XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (BRASIL, 1988).

A educação básica, que compreende a educação infantil, fundamental e média, tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho (BRASIL, 1988, art. 205; BRASIL, 1996, art. 2º).

Por sua vez, a Constituição Federal ao indicar os objetivos ansiados para a educação nacional, se limitou ao exercício da cidadania e progressão trabalhista, entretanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional inovou ao propor, em

seu art. 22 o objetivo de capacitar a criança e o adolescente para estudos posteriores, não admitindo que a educação básica se encerre em si mesma (BRASIL, 1996).

O termo “base” fora utilizado na nomeação da Lei 9.394/96, uma vez que a educação básica representa o suporte para a vida de todas as pessoas. É o primeiro contato da criança com o desenvolvimento do conhecimento fora do núcleo familiar. Da mesma forma ocorre com a educação sexual, é o momento em que a criança se emancipa da presença constante dos familiares para um local em que os colegas e professores possuem suas próprias esferas familiares.

Nessa troca de informações e de conhecimentos é que a criança descobre conceitos e informações que anteriormente desconhecia, não somente em matéria de conhecimentos técnicos.

O §9º do art. 26, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996) prevê a inclusão de conteúdos relacionados aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, conforme se observa:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos § 9º Conteúdos relativos aos **direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente** serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado (BRASIL, 1996) (grifo do autor)

A Base Comum Curricular prevê os conteúdos programáticos a serem aplicados em todas as escolas do país inteiro, para que haja uma uniformização do aprendizado, sem prejuízo de alguns. Tal padronização visa aprimorar e indicar os conteúdos essenciais.

Os temas transversais possibilitam à escola o ensino de temas diversos de acordo com a organização escolar e necessidade da comunidade, tornando obrigatória a exposição dos temas inseridos nos parâmetros curriculares nacionais.

Não há previsão explícita da aplicação da educação sexual nas escolas, entretanto sua vedação pelo poder municipal ou pela direção da escola é inconstitucional, conforme se observa:

DIREITO À EDUCAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. **Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender** (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. **Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado.** Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (grifos nossos)

(ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

Diante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de norma municipal que vede a educação sexual nas escolas e sua menção, sob pena de supressão de competência. Decisões semelhantes foram obtidas na ADPF 465, do Tocantins, e ADPF 600, do Paraná.

3.2 A RELEVANCIA DA EDUCAÇÃO SEXUAL NO ENSINO BÁSICO

Conforme observa Matos (2020, p.86, tradução do autor)¹ “a sexualidade é um componente do ser humano e parte essencial de sua saúde integral, se desenvolve mediante interação entre a pessoa e as estruturas sociais.” Desta forma, “o desenvolvimento pleno desta dimensão humana é essencial para o bem-estar

¹ La sexualidad es un componente del ser humano y parte esencial de La salud integral, se desarrolla mediante la interacción entre la persona y las estructuras sociales. El desarrollo pleno de esta dimensión humana es esencial para El bienestar individual, colectivo e interpersonal.

individual, coletivo e interpessoal”. É em razão disso que a sexualidade não pode ser matéria espinhosa na sociedade, especialmente na escola.

Em cada etapa do desenvolvimento humano, a sexualidade tem manifestações diferentes, como na adolescência, que representa uma delicada transição, momento que os jovens desenvolvem sua personalidade e constroem sua identidade.

Muitas vezes a sexualidade é um tabu entre os pais e filhos, nem chegando a ser pauta de conversa em casa. Este cenário, alinhado à delicadeza da transição da infância e da adolescente, propicia a ocorrência de abusos físicos, psicológicos e sexuais.

O medo da antecipação sexual na vida das crianças e dos adolescentes não deve prosperar, tendo em vista que “alguns autores constataram que o fato de as jovens terem aulas sobre sexualidade não influenciou a sua decisão de iniciar a atividade sexual, ocorrendo, porém, entre elas, menor número de gestações” (SAITO e LEAL, 2000, p.44).

Pelo contrário, a iniciação da vida sexual de grande parte dos adolescentes já ocorre de forma precoce, conforme explica Matos (2020, p.87, tradução do autor)², o Observatório Venezuelano dos Direitos Humanos das Mulheres, no informe sobre a Saúde Sexual na Venezuela, informa que a gravidez na adolescência é o segundo problema de saúde sexual e reprodutiva a nível nacional. Estima-se que cerca de 50% das adolescentes venezuelanas iniciam a vida sexual antes dos 19 anos e 10% antes dos 15 anos. Cerca de 21% dos nascimentos registrados no país ocorrem de adolescente entre 15 e 19 anos, das quais duas em cada cinco estudantes deixam a escola.

No Brasil, esse percentual não se difere muito, com base nos dados fornecidos pela Associação Médica Brasileira (2019), cerca de 18% dos brasileiros nascidos anualmente são filhos de mães adolescentes. Como se a alta taxa de evasão escolar não fosse suficiente para aprofundar a exclusão social, a taxa de

² El Observatorio Venezolano de los Derechos Humanos de las Mujeres, em el informe sobre La Salud Sexual en Venezuela, asume que El embarazo em las adolescentes es el segundo problema de salud sexual y reproductiva a nivel nacional. El 50% de las adolescentes venezolanas se inician sexualmente antes de los 19 años y 10% antes de los 15 años. El 21% de los nacimientos vivos registrados em el país ocurren en adolescentes entre 15 y 19 años, donde dos de cada cinco Estudiantes dejan La escuela

mortalidade materna é alta em todos os países da América latina, em especial na Venezuela e no Brasil.

De acordo com Cecília Cardinal de Martin (2005) a educação sexual deve ser uma educação mais para o ser do que para o ter e o fazer, uma educação para formação da autoconsciência e dos próprios valores, ou seja, uma emancipação da consciência, uma educação para a troca, uma educação para liberdade, a autonomia da vontade, uma educação para o amor, uma educação para a vida passada, presente e futura, inclusive a liberdade de decidir o que fazer com o próprio corpo.

A educação sexual na escola se dá no âmbito pedagógico, não tendo, portanto, caráter terapêutico ou erótico. O trabalho deve ser entendido como um ambiente seguro em que as crianças e os adolescentes podem exprimir suas dúvidas sem medo de sofrer represálias. As ideias já existem na cabeça dos estudantes e a sexualidade já é conhecida e muitas vezes explorada, cabendo à escola o dever de discutir tabus, preconceitos e crenças limitantes relacionadas à sexualidade, de forma clara e precisa.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise no âmbito jurídico acerca da importância e relevância da aplicação da educação sexual nas escolas de ensino básico como forma de garantir e efetivar a aplicabilidade dos Direitos Humanos e outros inúmeros mecanismos protetivos nas legislações vigentes no Brasil.

Ao examinar a evolução histórico-legislativa pôde-se observar um grande progresso nas normas de proteção à criança e ao adolescente. Sabe-se que, o início da discussão acerca da educação sexual deu-se como forma de controle de determinados grupos em certos momentos da história. Contudo, houve um grande contraponto dos Direitos Humanos em voltar à discussão ao que realmente importa, a proteção desse grupo vulnerável, tendo, por fim, um reflexo extremamente positivo na legislação brasileira através da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Após inúmeros avanços na discussão, é possível verificar outro marco em nossa sociedade que foi a Lei 8.069, sancionada pelo Presidente da República no dia 13 de julho de 1990, intitulada de “Estatuto da Criança e do Adolescente”, onde houve a reafirmação de que estes não são meros objetos, mas sim indivíduos com direitos e proteções asseguradas em todos os âmbitos, por conta de sua vulnerabilidade e importância social. Tal documento prevê inúmeros princípios importantes, tais como: Princípio da Proteção Integral, Princípio da Prioridade Absoluta, Princípio do Melhor Interesse, Princípio da Municipalização e Princípio da Convivência Familiar.

A educação como uma das formas de efetivação dos Direitos Humanos é um tema reafirmado tanto pela CF/88 quanto pelo ECA. Portanto, ao verificarmos normas como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é necessário voltarmos a atenção aos temas transversais que possibilitam o ensino de assuntos diversos de acordo com a organização escolar e necessidade da comunidade, dentre estes a educação sexual por ser algo de grande relevância social e pessoal de todos os indivíduos.

Neste sentido, a educação sexual não é apenas um interesse familiar, mas também social, pois, a partir do momento em que o Estado observa comportamentos contrários aos descritos em lei, surge a necessidade de criar

mecanismos para coibir ações que prejudiquem os indivíduos, ainda mais as crianças e os adolescentes que são detentores de uma proteção maior e especial.

Sabemos que ainda há um caminho árduo a ser percorrido, superando conhecimentos errôneos e sem embasamento, através da capacitação de educadores e pais para que estes possam conduzir e amparar as crianças desde cedo. Assim, garantindo que seja construído um alicerce onde haja maior consciência acerca de seus corpos, mentes e direitos. Pois se por um acaso, tais indivíduos sintam que foram violados, tenham consciência da existência dos mecanismos de proteção que estão disponíveis a eles.

Assim, a transversalidade dos Direitos Humanos, do Estatuto da Criança e Adolescente e da Constituição Federal com as normas educacionais, enquanto fontes para repressão de ações como a exploração e abuso sexual, pode ser um ponto de partida para meios que assegurem o acesso a esse conteúdo educacional, pois a educação sexual no âmbito pedagógico contribui beneficentemente para com a sociedade de modo geral, pois, a garantia ao acesso à educação sexual é uma grande ferramenta para reverter o quadro alarmante que nos encontramos.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente in: MACIEL, Katia (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.19-30

ARIES, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. **A gravidez na adolescência, são 400 mil casos por ano no Brasil**. Disponível em: <<https://amb.org.br/noticias/gravidez-na-adolescencia>>. Acesso em 01 de março de 2021.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Artigo publicado na Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2016.

BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente: Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social**. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro: PUC, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é Educação?**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Menores**. Brasília: Senado Federal 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em 24 nov. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, LDB. 9394/1996.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais. Bases Legais**. Brasília. MEC, 2000.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais: terceiro e quarto ciclos: Orientação Sexual**. Brasília. MECSEF, 1998.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13ª Ed. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 1996.

FIGUEIRÓ, M. N. D. **Formação de educadores sexuais: adiar não é mais possível**. Londrina: Eduel, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte especial**. São Paulo. vol. III. 10. ed. Impetus, 2013.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência** – 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JÚNIOR, João Paulo Roberti. **Evolução Jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Artigo publicado na Revista Unifebe, nº 10, janeiro/junho. Itajaí: Unidavi, 2012.

KUPPER, Agnaldo. **Educação Brasileira: Reflexões e Perspectivas**. Terra e Cultura, revista virtual, n.39, p.50-60, 2020.

LA BOÉTIE, Etienne, **Discurso da Servidão Voluntária**. Trad Casemiro Linarth. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia Geral**. São Paulo: Atlas, 1990.

MARTIN, Celília Cardinal. **Educacion sexual: um proyecto humano de multiplex facetas**. São Paulo: Siglo Del Hombre, 2005.

MATOS, Sharon. **Estrategia educativa sobre las consecuencias de relación sexual precozen adolescentes de La comunidad "El Carmen"**. Revista de Salud VIVE. Revista de Investigación em Salud em: <<https://doi.org/10.33996/revistavive.v3i8.46>> Volumen 3 | No. 8 | Mayo - Agosto 2020.

MATOS, Sharon. **Estrategia educativa sobre las consecuencias de relación sexual precozen adolescentes de la comunidad "El Carmen"**. Revista de SaludVive , La Paz , v. 3, n. 8, p. 85-94, agosto 2020 . Disponível em <http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S266432432020000200004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 13 março 2021.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**: comentários à Lei12.015 de 7 de agosto de 2009. São Paulo, vol. 1. Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

RAZZO, Francisco. **A Imaginação Totalitária: Os Perigos da Política como Esperança**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

RIBEIRO, P. R. C. Revisitando a história da educação sexual no Brasil. In: RIBEIRO, P. R. C. (Org.). **Corpos, gêneros e sexualidades: questões possíveis para o currículo escolar**. 3 ed. Rio Grande: FURG, 2013.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

SAITO, Maria Ignez; LEAL, Marta Miranda. **Educação sexual na escola**. *Pediatria*, v. 22, n. 1, p. 44-48, 2000.

SANTOS, M. A. **Orientação sexual no 1º e 2º ciclos do ensino fundamental: uma realidade distante?** Monografia (Pedagogia). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, p. 60.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 1992.

STF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 461, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado Em 24/08/2020, Processo Eletrônico Dje-233, Publicação 22-09-2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TCC&tese=5900>>. Acesso em 01 de fev. 2021.

STJ, REsp 577.836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 28/02/2005, Superior Tribunal de Justiça, disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7233920/recurso-especial-resp-577836-sc-2003-0145439-2/inteiro-teor-12990890>>. Acesso em 01 de fev. 2021.

STJ. Agravo Regimental: AgRg no AREsp 794.213/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019. Superior Tribunal de Justiça, Disponível em: <<http://encurtador.net/dnzE6>>. Acesso em 01 de fev. 2021,

STJ. Recurso Especial: REsp 1183378/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012. Superior Tribunal de Justiça, disponível em: <<http://encurtador.net/bowEM>>. Acesso em 01 de fev. 2021,

TJRS – Agravo de Instrumento nº70000640888- Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira – Dje.06/04/00, JusBrasil, disponível em: <<http://encurtador.net/mBGL5>>. Acesso em 01 de fev. 2021.

TJRS – Apelação Cível nº 70008140303 – Rel. Des. Maria Berenice Dias – Dje.14/04/04), Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, disponível em: <<http://encurtador.net/bfgL>>. Acesso em 01 de fev. 2021.

UNAIDS BRASIL. **Estatísticas**. Disponível em <<https://unaids.org.br/estatisticas/>>. Acesso em 24 nov. 2020.

UNICEF.30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: Avanços históricos, problemas que persistem e novos desafios, 2019.Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/30-anos-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-avancos-problemas-e-novos-desafios>>. Acesso em 24 nov. 2020.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br



RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O estudante **LUCAS FERREIRA DOS SANTOS**, do Curso de **DIREITO**, matrícula 2017.1.0001.2599-1, telefone: 62 99498-7579, e-mail: lucas.fe98@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“Uma análise jurídica acerca da educação sexual nas escolas de ensino básico: Promoção e garantia fundamental dos Direitos Humanos enquanto sujeitos de direitos”** gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 22 de maio de 2021.

Assinatura do autor: *Lucas Ferreira dos Santos*

Nome completo do autor: Lucas Ferreira dos Santos

Assinatura do professor-orientador: *Goiacy Campos dos Santos Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Goiacy Campos dos Santos Dunck